



Acórdão n.º
Proc. nº 0002656-70.2017.814.0000
1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém
Agravado de Instrumento
Agravante: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Alexandre Manuel Lopes Rodrigues
Endereço: R. Ângelo Custódio, nº 36m Cidade Velha, Belém/PA
Agravado: Dirceu Nasareno dos Santos Batista e outros
Agravado: Sonda do Brasil S/A
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PLEITOS VISANDO A CONCESSÃO A MEDIDA LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO RECURSO DE AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As razões do Agravo de Instrumento são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. Desse modo, é necessário que o inconformismo da parte recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso por lhe faltar a regularidade formal.
2. As razões da parte recorrente se distanciam da decisão proferida pela instância originária, pois se referem a pessoas jurídicas que não fazem parte da presente relação jurídica processual.
3. Não há como vislumbrar quais os pontos fustigados da decisão agravado pelo presente recurso, pois lhe falta regularidade formal.
4. Recurso não conhecido.
5. Decisão unânime

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém/PA, 11 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara



da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Proc. nº 0035981-61.2009.814.0301), que deliberou, em sede liminar, nos seguintes termos (v. fls. 280/282):

LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

19. Dispõe o art. 7º da Lei n. 8.429/92 que:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

20. A fim de que seja concedida tal medida para assegurar eventual ressarcimento, faz-se necessário que esteja alicerçada em inequívocos indícios de responsabilidade.

21. No presente caso, existem indícios suficientes de existência de atos de improbidade, no entanto, não restou claro, ainda neste juízo de prelibação, se tais atos causaram ou não dano concreto ao erário, que justifique a concessão de tal medida liminar, pois podem os atos imputados na exordial caracterizarem somente as condutas ímprobas descritas no art. 10 ou no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

22. Posto isto, indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens.

Em suas razões recursais (fls. 07/27), o agravante busca reformar a decisão interlocutória que revogou a medida liminar de indisponibilidade de bens.

Discorre amiúde sobre as medidas cautelares específicas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, esclarecendo que a indisponibilidade de bens tem como objetivo a garantia da execução da sentença que decretar a perda dos bens acrescidos ilicitamente e condenar ao ressarcimento do dano e podem ser requeridas ao juízo competente durante a investigação ou no curso da demanda, abrangendo o agente público e terceiros beneficiários ou partícipes do ato de improbidade administrativa.

Aduz que a indisponibilidade de bens tem previsão constitucional (art. 37, §4º) e que o STJ já consolidou entendimento de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens em razão de dano ao erário, basta a demonstração do *fumus boni iuris*, estando o *periculum in mora* presumido nesses casos.

Esclarece que os valores a serem bloqueados deverão ocorrer na quantia suficiente para que seja ressarcido o erário em nome do princípio da efetividade.

Defende que, caso os bens dos requeridos não sejam indisponibilizados, dificilmente uma sentença de mérito favorável ao Ministério Público e, conseqüentemente, ao interesse público terá êxito em reaver valores do erário gastos ilicitamente, pois, até a decisão final, são grandes as chances de não mais haver patrimônio a ser liquidado.

Argumenta que o bloqueio decorrente do BACEN-JUD não fere de qualquer forma o direito dos agravados, na medida em que será operado na exata medida da responsabilidade de cada um e respeitado o limite penhorável de 30% das verbas, o que não influenciará de forma fatal a sobrevivência do eventual executado.

Sustenta que os fatos apurados no procedimento administrativo não deixam dúvidas quanto à lesão causada ao erário e que o *periculum in mora* resta evidenciado na necessidade de amparo judicial urgente para afastar os riscos no desvio de bens e na garantia da eficácia da sentença de mérito postulada nesta ação.



Ao final, requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão de 1º grau que indeferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens com o consequente deferimento da medida de bloqueio dos bens de LEIDA MARIA COELHO BOSNIC, DIRCEU NASARENO DOS SANTOS BATISTA, PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER, JULIANO KAZUKI MATSUSAKI OYA, PAULO EDSON DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO CARDOSO DE MIRANDA, ROSILENE DOS NEVES RABELO, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICAÑÇO E SONDA DO BRASIL S/A.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria 03/03/2017 (fl. 29), tendo proferido despacho, à fl. 31, determinando a juntada dos documentos obrigatórios para a interposição do agravo de instrumento.

O Agravante juntou os referidos documentos às fls. 39/290.

Às fls. 291/292-v, indeferi o efeito suspensivo, determinei a intimação dos agravados, para, querendo, apresentarem contraminuta ao presente recurso, bem como remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Às fls. 297/305, foram apresentadas as contrarrazões.

Às fls. 319/320, a Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ratificou as razões recursais do vertente recurso.

É o relatório.



VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, indeferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos. Cumpre estabelecer, de plano, que, para que seja possível analisar a viabilidade ou não do recurso, faz-se imprescindível, porém, que o recorrente sustente quais as razões fáticas e de direito do seu inconformismo para com a decisão atacada, devendo haver correlação lógica entre os seus argumentos e o ato decisório.

No caso, verifico que as razões da recorrente se distanciam da decisão proferida pela instância originária, pois o Juízo de piso, considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade em desfavor de LEIDA MARIA COELHO BOSNIC, DIRCEU NASARENO DOS SANTOS BATISTA, PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER, JULIANO KAZUKI MATSUSAKI OYA, PAULO EDSON DO NASCIMENTO e SONDA DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de seus bens.

Contudo, o Agravante traz, em suas questões fáticas, atos imputados à empresa GRUPO DE ASSESSORIA EM MEDICINA E SAÚDE OPERACIONAL S/S LTDA, que teria sido contratada, por inexigibilidade de licitação pelo HOSPITAL OPHIR LOYOLA, logo, tem-se que tais pessoas jurídicas sequer fazem parte da presente relação jurídica processual.

Tendo em vista que, no bojo de suas razões, o vício apontado continua, sendo a argumentação baseada em questões fático-jurídicos relacionadas a ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA, GAMSO - GRUPO DE ASSESSORIA EM MEDICINA E SAÚDE OPERACIONAL S/S, GISELLE DA CRUZ CUNHA, JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA e MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA (V. fl. 24), partes estranhas ao processo, repise-se, não há como vislumbrar quais os pontos fustigados da decisão agravado pelo presente recurso, pois lhe falta regularidade formal.

Ressalte-se que é ônus do recorrente impugnar especificamente os capítulos da decisão atacada, sob pena de não ter o seu recurso conhecido por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade consubstanciado na regularidade formal.

É necessário que o recurso patrocine um efetivo enfrentamento das razões constantes da decisão recorrida para que seja considerado regular do ponto de vista formal. Como o processo civil é também uma comunidade argumentativa de trabalho, ao dever de fundamentação analítica do juiz e do tribunal corresponde o ônus de alegação específica das partes aos argumentos deduzidos por aqueles.

Neste sentido, colaciono julgados que refletem o entendimento esposado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência (AgInt no AREsp n. 845.776/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2016). Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.



2. No caso, o recurso especial foi obstado com fundamento na Súmula 283/STF; caberia, então, ao recorrente, deduzir argumentos no sentido de demonstrar a inaplicabilidade do referido óbice ao caso sob exame, o que não se verifica nas razões do agravo regimental, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1004893/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. OFENSA AO ART. DO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. do . 2. Não se pode conhecer de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento apto à manutenção do acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. A jurisprudência do STJ tem entendido como nula a hasta pública que aliena bem a preço vil, nos termos dos arts. e do . 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.211.413/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 4.2.2011.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

(Grifei)

Da leitura da jurisprudência acima, vê-se que as razões do agravo de instrumento devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, fustigando os seus fundamentos. É necessário, portanto, que o inconformismo da parte recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso, repita-se.

Portanto, carece o presente recurso de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, mantendo-se, assim, incólume a decisão vesgastada.

Destarte, chamando também o feito à ordem, torno sem efeito a decisão liminar (v. 291/292-v) de minha lavra, que recebeu o recurso por entender presentes seus requisitos de admissibilidade

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação, nos termos da fundamentação acima assinalada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém (PA), 11 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator